



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 05569/03

PARECER N.º: 01618/11

NATUREZA: DENÚNCIA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÁ

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.  
Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

P A R E C E R

Cuida-se de Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-456/2008, lavrado em sede de autos de exame de denúncia relacionada à gestão da ex-Prefeita Municipal de Puxinanã, Sra. Arcélia do Ó Coutinho, no exercício de 2003.

Inicialmente, ao analisar o mérito da questão, o Eg. Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-565/2005 (fls. 602/606), decidiu no seguinte sentido:

- *Considerar procedente em parte a denúncia de que trata o presente processo;*
- *Aplicar multa à ex-Prefeita responsável, sra. Arcélia do Ó Coutinho, no valor de R\$ 2.534,15, a ser recolhida no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- *Imputar à mesma, pelas despesas irregularmente ordenadas, o débito total de R\$ 30.981,74, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo:*
  - *R\$ 7.600,00 referente a pagamentos em duplicidade*
  - *R\$ 4.990,00 à falta de comprovação de aplicação de parte de recursos de convênio para transporte escolar;*
  - *R\$ 12.684,00 a superfaturamento em recuperação de estradas;*
  - *R\$ 236,74 a despesas com transporte e alimentação de funcionários de firma contratada;*
  - *R\$ 4.571,00 alimentação;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- R\$ 800,00 censo dos funcionários; e
- R\$ 100,00 a pagamento a escrivão da polícia militar;
- Recomendar à administração do município a adoção de medidas visando evitar as irregularidades ora constatadas;
- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, com vistas ao exame dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa regulados pela Lei 8.429,92;
- Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos da prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Puxinanã, exercício financeiro de 2003, evidenciando-se as informações pertinentes às condutas profissionais dos contadores srs. Raimundo Raldiere Dantas, Djair Jacinto de Moraes e Manoel Erasmo Pinto Sobrinho, por descumprirem as Resoluções CFC nos 750/93 e 803/96 e da má gestão dos recursos públicos pelo sr. Orlando Dantas de Miranda, em sede dos quais serão garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração impetrado pela interessada, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-294/2006 (fls. 632/633), pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o teor do Acórdão APL-TC-565/2005.

A Corregedoria desta Corte de Contas, ao verificar o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-565/2005 e APL-TC-294/2006 concluiu pelo não cumprimento (fls. 867/869).

A interessada solicitou prorrogação do prazo para o cumprimento do *decisum* (fls. 877/879). Quanto a esta solicitação, ficou assentado no Acórdão APL-TC-456/2008 (fls. 900/902), por unanimidade:

- Indeferir o pedido de prorrogação do prazo formulado pela ex-Prefeita do Município de Puxinanã, Senhora Arcélia do Ó Coutinho;
- Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis no tocante ao não recolhimento do valor da multa anteriormente aplicada, bem como do débito imputado àquele ex-gestora;
- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para restaurar a legalidade acerca dos vícios ainda remanescentes, sob pena da aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa, conforme parecer ministerial, o qual deve ser encaminhado àquela autoridade.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Posteriormente, ao ser demandado por parcelamento de multa, o Tribunal Pleno decidiu no Acórdão APL-TC-821/2008 (fl. 921) negar o pedido, em vista do seu caráter intempestivo, encaminhando o processo à Corregedoria para cumprimento do disposto no Acórdão APL- TC 456/08, fls. 900/902.

Nova verificação de cumprimento de Acórdão realizada pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Contas, concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 565/2005 (fls. 1110/1112), nos seguintes termos:

- **Cumprimento do Acórdão** quanto ao pagamento da multa pessoal e contratação e pagamento irregulares (valores remuneratórios diferenciados) a profissionais nas categorias de Motorista, Vigilante e Gari;
- **Acórdão pendente de cumprimento** quanto à imputação de débito no valor de R\$ 30.981,74, já que a matéria está sendo tratada em Ação de Execução Forçada interposta pelo município;
- **Acórdão não cumprido** quanto ao pagamento irregular de diárias aos policiais; pagamento de locação de veículo para o gabinete do prefeito sem o devido procedimento licitatório e permanência de pagamento de forma indiscriminada da Gratificação de Atividade Especial (GAE);

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e emissão de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Dimana dos autos processuais que algumas determinações exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas constantes do Acórdão APL-TC 456/08 não foram cumpridas, sendo de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Arcélia do Ó Coutinho, o não pagamento do débito imputado e, sob responsabilidade do atual Alcaide Mirim, o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, a continuação de pagamento irregular de diárias aos policiais; pagamento de locação de veículo para o gabinete do prefeito sem o devido procedimento licitatório e permanência de pagamento de forma indiscriminada da Gratificação de Atividade Especial (GAE).

Pois bem, constata-se nos autos a petição inicial de Ação de Execução Forçada levada a cabo pelo Município de Puxinanã em desfavor da Sra. Arcélia do Ó Coutinho para pagamento do débito imputado por esta Corte de Contas no âmbito deste processo (fls. 955/958). Assim, quanto a esta questão, cabe à Corregedoria desta Corte averiguar o deslinde deste processo.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Já quanto às determinações impostas ao atual Prefeito, tem-se que o Acórdão APL-TC 456/08 assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para restauração da legalidade acerca dos vícios ainda remanescentes.

O referido gestor foi devidamente cientificado do teor do *decisum*, entretanto, deixou transcorrer o lapso temporal concedido e não prestou quaisquer esclarecimentos.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

*Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...) (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)*

Assim, o não cumprimento de decisões emanadas da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

O art. 56 da LOTCE/PB1, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **Declaração de cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC-456/08;
- b) **Aplicação de multa** ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, atual Prefeito do Município de Puxinanã, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- c) **Assinação de novo prazo** para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento do referido Acórdão.

---

<sup>1</sup> Art. 56 - Omissis

VIII- descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*

*rccd*